



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022330-46.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022330-46.2024.8.26.0482.

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A.

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 3ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Mendes Ferreira.

Voto nº 14.925.

REGRESSIVA. Ofensa ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa que não se identificam na espécie. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha notificado a ré acerca do sinistro, foram exibidos relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Tema 1282 do STJ que afasta da seguradora sub-rogada as prerrogativas processuais do consumidor. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 328/338, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve cerceamento de defesa; b) a ré não apresentou os relatórios, nos termos do Módulo 9 da Prodist; c) a responsabilidade da concessionária é objetiva e a ré não produziu contraprova capaz de afastá-la; d) ficou comprovado o nexo de causalidade entre a má prestação dos serviços e a ocorrência dos danos; e) os laudos coligidos com a inicial foram elaborados por empresas idôneas e imparciais; f) os sinistros foram comunicados à concessionária, que deixou de inspecionar os bens; g) é impositiva a inversão do ônus da prova, ante a sub-rogação da autora nos

direitos do consumidor (fls. 341/380).

Tempestiva e preparada (fls.381/382), vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de ofensa à dialeticidade (fls. 386/400).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Também não há falar em cerceamento de defesa, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento.³

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Anote-se, por oportuno, que a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* (como adiante se verá); logo, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁴, era dever do Juiz⁵ – e não mera faculdade⁶ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Com efeito, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ CF, art. 5º, LXXVIII.

⁵ CPC, art. 139, II.

⁶ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

do polo consumidor⁷, ainda que por sub-rogação.⁸

Fixadas tais premissas, agora definido o Tema 1282 do STJ, a afastar das seguradoras sub-rogadas as prerrogativas processuais dos consumidores; no mérito, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁹ seja ela mantida.¹⁰

Tem-se que esta demanda é peculiar em relação a tantas outras que tratam da mesma relação jurídica aqui analisada; é que, ao contrário dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* **houve a notificação da ré** (fls. 70 e 77).

Tal comunicação, contudo, não produz, nesse caso, o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois, conforme comprovado pela concessionária, mediante relatórios elaborados de acordo com o Módulo 9 do Prodist (fls. 205/206), **não foram identificados eventos na rede de distribuição de energia elétrica** que possam ter afetado a integridade dos equipamentos do consumidor.

Aqui, não vinga a impugnação oposta pela autora (fls. 306), eis que incapaz de infirmar as informações constantes em fls. 205/206.

Depreende-se que a simples notificação da concessionária é incapaz de justificar a inversão do ônus da prova em favor da seguradora, ante a contraprova apresentada pela ré (fls. 205/206) – que afasta a verossimilhança das suas alegações – e porque, como em tantos outros casos, **a autora inviabilizou a**

⁷ CDC, arts. 4º, I.

⁸ STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

⁹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

¹⁰ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

vistoria dos equipamentos pela ré (fls. 321), de modo que não pode ela se socorrer agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Assim, na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ademais, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, o documento de fls. 69, impugnado desde a contestação (fls. 190/191), também não basta para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a demandante não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹¹

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (fls. 321), há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.¹²

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia (**e neste caso a prova é que não houve** – fls. 205/206), sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹³, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por*

¹¹ CPC, art. 373, I.

¹² TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

¹³ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

*elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*¹⁴

Sucumbente na sua pretensão¹⁵, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 2.500,00¹⁶, com atualização¹⁷ da r. sentença (09.01.2025 – fls. 338) e juros moratórios legais¹⁸ do trânsito em julgado.¹⁹

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ JTJ 259/14.

¹⁵ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁶ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁸ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁹ CPC, art. 85, § 16.